



Número: **0062605-14.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 300,00**

Assuntos: **Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|----------|
| SABRINA FREIRE DE SOUSA MONTENEGRO BORBA (AUTOR) | | HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO (ADVOGADO) | |
| MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA (REU) | | | |
| GIDEONIS RIBEIRO DA SILVA (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 62186 247 | 16/08/2022 17:24 | Sentença | Sentença |



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
AV. JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA, CEP: 58013-520
E-mail: jpa-vciv02@tjpb.jus.br Telefone/WhatsApp (83) 99143-4800



PROCESSO Nº 0062605-14.2014.8.15.2001

AUTOR: SABRINA FREIRE DE SOUSA MONTENEGRO BORBA

REU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA, GIDEONIS RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Sabrina Freire de Souza Montenegro Borba, devidamente qualificada e por advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente Ação de Adjudicação Compulsória em face de Maria das Graças Ribeiro da Silva e Gideones Ribeiro da Silva, igualmente qualificado, aduzindo na oportunidade as razões do pedido.

Em síntese, alega a parte autora “*que é possuidora do imóvel Lote de Terreno situado na Av. Monsenhor Almeida, atualmente onde existem as ruínas do antigo prédio de n. 259, medindo 9m,00 de largura na frente e fundos, por 30m, 00 de comprimento de ambos os lados, inscrito na PMJP sob o n. 052570-7, sob localização cartográfica de nº 25.007.0326.0000.000, vide documentos em anexo, tendo adquirido os direitos sob o mesmo através de ato "inter vivos" declarado pelos Promovidos, cedendo-lhe os direitos sobre o imóvel, cujo aforamento fora devidamente resgatado junto à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAIBA, vide em anexo, certidão cartorária, documento público com seus efeitos civis vigentes desde sua assinatura. Os Promovidos se negaram a assinar escritura pública motivo pelo qual é ajuizada a presente pretensão objetivando sentença que autorizem o Cartório a fazer a modificação escritural do imóvel, em nome da autora, pagos todos os tributos inerentes a tal transferência de domínio.*”

Assim, requer que reconheça o direito de adjudicação compulsória a favor da Promovente, para que seja determinado ao Cartório "Carlos Ulysses", sob as expensas da mesma, a transcrição do imóvel objeto da presente pretensão, acima declinado, para seu nome, em livro próprio, por ser de direito.

Custas Pagas (ID 16591643, pag. 17)

Citado através de edital (ID 16591643, pag. 43)

Nomeado Curador Especial (ID 20296447).

Contestação apresentada por negativa geral (ID 21231237).

Impugnação à Contestação (ID 21474106).



Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 59411221 e 32553619).

É o relatório. **DECIDO.**

Por força do que prescreve o art. 355, I, do código de Processo Civil, conheço diretamente do processo. Com base no fato de que após as partes intimadas para requererem produção de provas, se manifestaram pelo julgamento antecipado do mérito, entendo pelo julgamento antecipado da lide devido a desnecessidade de se produzirem novas provas, assim, concluo que a causa se encontra madura para julgamento.

DO MÉRITO

Trata-se de uma ação de adjudicação compulsória em que promovente pretende a adjudicação de um Lote de terreno situado na Av. Monsenhor Almeida, atualmente onde existem as ruínas do antigo prédio de n. 259, medindo 9m,00 de largura na frente e fundos, por 30m,00 de comprimento de ambos os lados, inscrito na PMJP sob o n. 052570-7, sob localização cartográfica de nº25.007.0326.0000.000, para isso juntou uma cessão de posse definitiva de domínio direto (ID 16591643, pag. 8), o aforamento fora devidamente resgatado junto à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAIBA (ID 16591643, pag.09), certidão cartorária (ID 16591643, pag. 10), IPTU e TCR pagos (ID 16591643, pag. 11 a 14).

Faz-se mister destacar que o objeto da adjudicação só pode ser imóvel, visando a inscrição do título constitutivo no Registro de Imóveis. O instrumento constitutivo tanto pode ser por escrito público como particular, o que constitui exceção a regra para os negócios jurídicos relativos a imóveis.

Como a Cessão de Direitos é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos sobre determinado bem. Por meio dela, o vendedor, conhecido como cedente, repassa ao comprador, denominado cessionário, os direitos sobre o bem objeto da Cessão, que poderá ser móvel ou imóvel.

Então, a cessão de posse definitiva de domínio direito juntada ao feito possibilita a obtenção da declaração judicial, ordenando a incorporação do bem objeto do negócio ao patrimônio do adquirente.

No caso, a cessão de direito foi feita por instrumento particular e funcionam como uma declaração de vontade. Para que alcancem o seu objetivo, necessitam da outorga da escritura, que transformará o direito pessoal dos promitentes compradores em direito real.

Assim, no caso dos autos, a cessão de posse definitiva de domínio direto (ID 16591643, pag. 8), o aforamento fora devidamente resgatado junto à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAIBA (ID 16591643, pag.09), certidão cartorária (ID 16591643, pag. 10), IPTU e TCR pagos (ID 16591643, pag. 11 a 14), denotam ser o autor proprietário de um Lote de terreno situado na Av. Monsenhor Almeida, atualmente onde existem as ruínas do antigo prédio de n. 259, medindo 9m,00 de largura na frente e fundos, por 30m,00 de comprimento de ambos os lados, inscrito na PMJP sob o n. 052570-7, sob localização cartográfica de nº25.007.0326.0000.000.

Não consta nos autos fundada resistência a pretensão autoral, de sorte que, tal fato caracteriza o reconhecimento da procedência do pedido e, segundo a Legislação Adjetiva Civil, enseja a extinção com mérito da ação.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulados na inicial, o que faço com fundamento no Art. 487, I do CPC/2015, e por conseguinte, DETERMINO a adjudicação do bem imóvel, correspondente a um Lote de terreno situado na Av. Monsenhor Almeida, atualmente onde existem as ruínas do antigo prédio de n. 259, medindo 9m,00 de largura na frente e fundos, por 30m,00 de comprimento de ambos os lados, inscrito na PMJP sob o n. 052570-7, sob localização cartográfica de nº25.007.0326.0000.000.



Expeça-se, a Carta de Adjudicação respectiva do bem declinado acima.

Condeno a parte promovida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Interpostos embargos declaratórios, intime a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Em caso de apelação, intime a parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, autos ao TJPB.

Transitado em julgado, archive-se.

P.R.I.

João Pessoa, datado pelo sistema.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

JUIZ GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

